

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0084 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0084 / 2004

DE

02/03/2004

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

174 / 2004

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

EMENTA:

CONFERE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 117, 118 E 120 DA LEI
Nº 8.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979, QUE DISPÕEM SOBRE A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SALÁRIO-FAMÍLIA AOS SERVIDORES
MUNICIPAIS.

Lei Nº 13830, de
21/05 / 2004

ARQUIVADO EM 24/05/2004

Viviane Pó

VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33





GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 84
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 18 de fevereiro de 2004

Ofício A. J. L. nº 174/04
Processo nº 2003-0.115.378-3

RECEBIDO NA SGP-2
Em 26.02.04
As 17:40 horas

Senhor Presidente

Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF. 10.940

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que confere nova redação aos artigos 117, 118 e 120 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõem sobre a concessão do benefício salário-família aos servidores municipais.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

Marta Suplicy
MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópia dos pronunciamentos da Secretaria Municipal de Gestão Pública e da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/msmrp
Salário Família Of

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2.011 e folha de informação sob nº

12 04/03/04 a 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0084/2004

Confere nova redação aos artigos 117, 118 e 120 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõem sobre a concessão do benefício salário-família aos servidores municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

“Art. 117. A todo servidor ou inativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família no valor de R\$ 13,48 (treze reais e quarenta e oito centavos), corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 2º. O artigo 118 da Lei nº 8.989, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

79. Seção de Publicação
passa a vigorar com a
Edição de Anais - DT-10

02 MAR 2004

“Art. 118. Para os efeitos de concessão do salário-família, consideram-se alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor ou do inativo, os filhos ou equiparados com idade até 14 (catorze) anos.

§ 1º. O benefício referido neste artigo será devido, independentemente de limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada.

§ 2º. Equipara-se a filho, mediante declaração escrita do servidor ou do inativo e comprovação da dependência econômica, o enteado e o menor sob tutela ou guarda, desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.”(NR)

Art. 3º. O artigo 120 da Lei nº 8.989, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. O salário-família só será devido a servidor e a inativo que perceber remuneração, subsídios ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos).

Parágrafo único. O valor mencionado no “caput” será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei introduzir modificações no regime de concessão e pagamento do benefício salário-família aos servidores públicos municipais, previsto nos artigos 117 e seguintes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979), de modo a adaptá-lo à vigente ordem previdenciária federal.

Impõe-se essa adaptação legislativa ante a necessidade do Município de São Paulo atender ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que veda a concessão, pelos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Quanto à consideração do que seja benefício distinto, preceitua o item “3.1” da Orientação Normativa nº 01, de 29 de maio de 2002, do Ministério da Previdência e Assistência Social, ser distinto o benefício que, apesar de possuir a mesma nomenclatura, tenha requisitos e critério de concessão diversos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive no que concerne à definição de dependente para essa finalidade.

No caso do salário-família, as diferenças quanto aos requisitos e critérios de concessão são significativos se comparado o Regime

Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo.

Com efeito, enquanto no primeiro o benefício é concedido aos trabalhadores com salário igual ou inferior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e que possua, como alimentário, filho ou equiparado com no máximo 14 (quatorze) anos de idade, no segundo, conforme previsto nos artigos 117 e seguintes da Lei nº 8.989, de 1979, é ele concedido aos servidores municipais, independentemente da remuneração destes, em razão de filhos até a faixa etária de 18 (dezoito) anos, bem como até 24 (vinte e quatro) se matriculados em curso de nível superior.

Demais disso, além dos valores também serem diversos (RGPS = R\$ 13,48 e PMSP = R\$ 3,30), a lei municipal equipara a filho o órfão ou desamparado, distanciando-se do Regime Geral de Previdência Social.

Patentes, pois, as diferenças de requisitos e critérios de concessão do salário-família entre os dois regimes, sendo de rigor a adaptação da Lei nº 8.989, de 1979, quanto a esses aspectos, sob pena dessa irregularidade acarretar a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP atribuído ao Município de São Paulo nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e do Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001.

De se ressaltar que o descumprimento das normas constantes da Lei Federal nº 9.717, de 1998, consoante o disposto no seu artigo 7º, implica a suspensão das transferências voluntárias de recursos da União, o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e

indireta da União, e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Por outro lado, afora essas questões técnicas, bom é dizer que a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, sendo objetivo primeiro do sistema de seguridade pátrio buscar a inclusão de um número cada vez maior de indivíduos, protegendo-os de todas as espécies de riscos sociais.

Importa aduzir, ainda, que é plenamente justificada a fixação da idade limite dos filhos para o recebimento do benefício em 14 (quatorze) anos, porquanto de acordo com o artigo 7º, inciso XXXIII, da Carta Magna, a partir dessa idade já é permitido ao menor o desempenho de funções como aprendiz.

Por derradeiro, sob o prisma financeiro e orçamentário, o parecer da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico é favorável ao prosseguimento da propositura, eis que plenamente atendidas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas condições, considerando a relevância do assunto, especialmente em virtude da necessidade de manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de São Paulo em face do Governo Federal, bem como de propiciar a revalorização do salário-família em prol dos servidores municipais com remuneração mais modesta, a medida, ante o seu interesse público, contará, por certo, com o aval dessa Egrégia Casa de Leis.

CÓPIA

Folha nº 07 do proc.
Nº 84 de 04

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA
Assessor Técnico Administrativo - Adm. Geral
DRH - GABINETE

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS SERVIDORES QUE RECEBEM SALÁRIO FAMÍLIA

CARGO	QTDE SERV	QTDE SALARIO FAMÍLIA	VALOR MENSAL	VALOR 2003	VALOR 2004	VALOR 2005
ATUAL	5666	9455	R\$ 30.568,57	R\$ 61.137,14	R\$ 397.391,41	397.391,41
PROPOSTA	3802	5605	R\$ 75.555,40	R\$ 151.110,80	R\$ 982.220,20	982.220,20
DIFERENÇA	-1864	-3850	R\$ 44.986,83	R\$ 89.973,66	R\$ 584.828,79	R\$ 584.828,79

OBSERVAÇÕES:

1. Impacto de 0,0156% referente a folha de pagamento do mês de outubro/2003.
2. Para os cálculos deste impacto foram considerados os servidores que recebem atualmente o benefício Salário Família, bem como a quantidade de benefícios por servidor sendo aplicada a prescrição a partir de 14 anos de idade conforme determina o RGPS.

FONTES:

Cubo FOPAG referente ao mês de outubro/2003.
CD APM e CD FOLHA referentes ao mês de outubro/2003.

Gilvanildo Gomes da Silva
Assessor - SG/MA/L
OAB/SP 110.262

18



Folha nº 08 do proc.

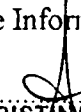
Nº 84 de 04

Adelina Ciccone - Ans. Parlamentar

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO RF. 100.406
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DRH

Folha de Informação nº 19

Do Proc. 2003.0.115.378-3, em 26/11/2003

(a) 
ANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA
Auxiliar Técnico Administrativo - Adm. Geral
DRH - GABINETE

INTERESSADO: Secretaria de Gestão Pública

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão do Salário Família para os servidores públicos municipais de São Paulo

SGP

ASSESSORIA JURÍDICA

Sra. Chefe

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, anexamos o impacto para a concessão do Salário Família para os servidores públicos municipais de São Paulo, informando que o acréscimo mensal será na ordem de R\$ 44.986,83 (Quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), o que representa um impacto de 0,0156 % sobre a folha de pagamento do mês de Outubro de 2003.

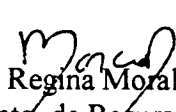
Estimativa 2003 - R\$ 89.973,66

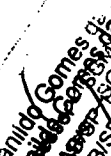
Estimativa 2004 - R\$ 584.828,79

Estimativa 2005 - R\$ 584.828,79

À sua consideração.

DRH-G, 26/11/2003.


Márcia Regina Moralez
Diretora do Depto. de Recursos Humanos
DRH-G


Ivanildo Gomes de Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/SP 110.262



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO - AGO

Folha nº 09 do proc.
Nº 84 de 04

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
108/05

Folha de Informação nº 23

do Processo nº 2003.0.115.378-3

em 09/12/2003 (a)

Nunmar Estela Buengen Faggioli
Auxiliar Técnico Administrativo
ASS

INTERESSADO: Secretaria de Gestão Pública

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão do Salário Família para os servidores públicos municipais de São Paulo.

SF/GABINETE

CÓPIA

Senhor Secretário

O presente processo trata de minuta de projeto lei apresentada pela Secretaria de Gestão Pública e dispõe sobre a concessão do salário família para os servidores públicos municipais de São Paulo, alterando os artigos 118 e 120 da Lei nº 8.989/79, visando adaptar o regime de previdência às disposições legais da Emenda Constitucional nº 20/98, da Lei Federal nº 9.717/98 e da Portaria MPAS nº 4.992/99, conforme a exposição de motivo, às fls. 02.

A Secretaria Municipal de Gestão Pública manifesta-se favoravelmente, às fls. 13, informando o valor do impacto financeiro decorrente da aprovação do presente projeto de lei às fls. 19.

Enviado o presente a esta Assessoria, cabe manifestação de SF quanto aos aspectos orçamentários.

Se aprovada, as despesas decorrentes da proposta serão consideradas como obrigatórias e de caráter continuado, devendo atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Quanto aos recursos necessários para fazer frente a essas novas despesas, informamos que, por estarmos no final do presente exercício e o tempo que demandará para a aprovação e subsequente implantação do presente projeto de lei, tais despesas se efetivarão a partir do próximo exercício, sendo custeadas, portanto, com recursos do orçamento de 2004 e dos dois exercícios subsequentes.

Gilvanildo Gomes da Silva
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP 110.262



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSR
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO - AGO

Folha nº 10 do proc.
Nº 84 de 04

Adelino Caires - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 24

do Processo nº 2003.0.115.378-3

em 09/12/2003 (a)

Nunmar Esteia Luelgen Faggiani
Auxiliar Técnico Administrativo
AGO

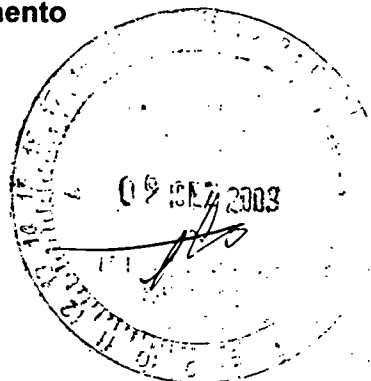
CÓPIA

No tocante a outros aspectos relativos ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que, de acordo com o "Demonstrativo da Despesa de Pessoal" em relação à "Receita Corrente Líquida", o percentual de comprometimento é de 42,97%, nos últimos 12 (doze) meses, conforme demonstrativo referente ao segundo quadrimestre de 2003.

Com essas considerações entendemos estarem cumpridas todas as determinações constantes dos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e do artigo 15 do Decreto nº 42.783/2003.

São Paulo, em 09 de dezembro de 2003


JOSÉ POLICE JUNIOR
Assessor Geral do Orçamento
AGO/SF




Glivanildo Gomes da Silva
Assessor - SGM/ATL
OAB/SF 110.262



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 11 do proc.
Nº 84 de 04
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R.F. 100.406

Folha de Informação nº 25

do Processo nº 2003.0.115.378-3

em 09/12/2003 (a).....**ROSELI GAMA**
S. F. - Gabinete

INTERESSADO: Secretaria de Gestão Pública

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão do Salário Família para os servidores públicos municipais de São Paulo.

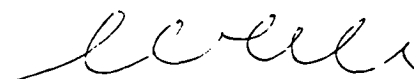
SGM-GABINETE

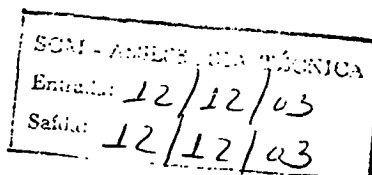
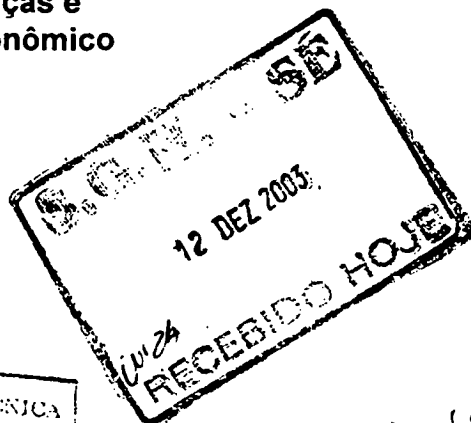
CÓPIA

Senhor Secretário

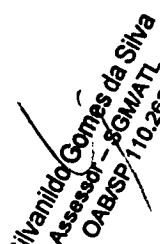
Com a manifestação da Assessoria Geral do Orçamento, deste Gabinete, que endosso, encaminho o presente para a adoção das providências cabíveis.

SFG, em 09 de dezembro de 2003


LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO
Secretário de Finanças e
Desenvolvimento Econômico




JPU


Gilvanildo Gomes da Silva
Assessor - SGMATL
OAB/SP 110.262



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01-84 de 20 04 04/03/04 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento.*

*Quorum Maioria Absoluta, em caso de receber pareceres pela
legitimidade e favorável qto ao mérito pelas Comissões designa-
das*
Audiência Pública *Na*

Discussão e votação *Dois turnos de votação, com intervalos mínimos
de 48h entre eles, conforme disposto no art. 242
do Regimento Interno.*

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

08/03/04

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09.3.04 às 15:15 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

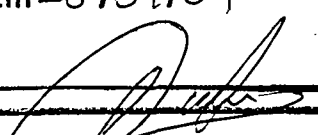
Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala de C.
Em 20

Justiça

2004

SEGUE , juntado , nesta data,
documento e papel de informação.
rubricado S sob folha nº 43
Em 26/04/04


MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 13 de pro.
n.º 84 de 2004

MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

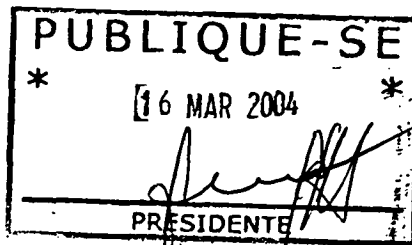
São Paulo, 11 de maio de 2004

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n.º 213

15 - DOCREC
15- 0392/2004

104



RECEBIDO NA SGP-2
Em 11.03.04
As 16:05 horas

Senhor Presidente

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RP. 10.940

out

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 84/04, que confere nova redação aos artigos 117, 118 e 120 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõem sobre a concessão do benefício salário-família aos servidores municipais.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

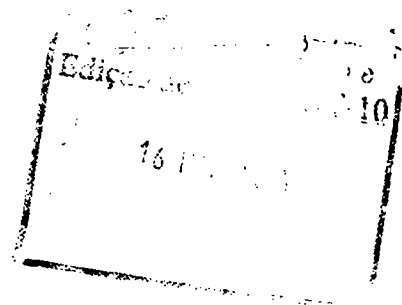
Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

UAM/msmrp
Reg Urg 84-04



À Com. de Constituição e Justiça

18, 03, 04

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18.3.54 às 17 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À ACJ. 3,

Para juntada ao PL 84/04.

19/3/04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

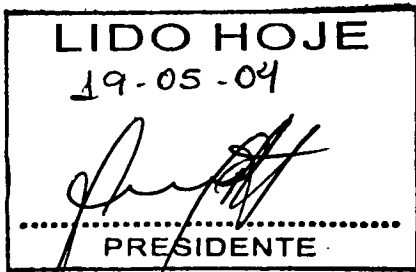
A SEP 21 1964
SEP 18 1964

~~Carlos Roberto da Silva~~
~~Supervisor de Equipe - SGP-15~~

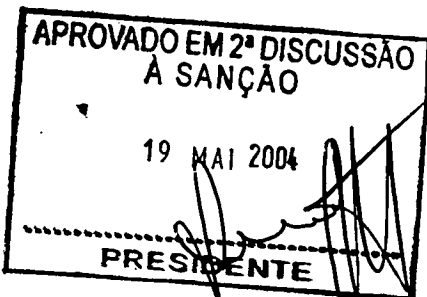
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, em anexo, a data, _____, rubricado sob
folha nº 14a/18; 19/05/04

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 84/2004



Confere nova redação aos artigos 117, 118 e 120 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõem sobre a concessão do benefício salário-família aos servidores municipais.



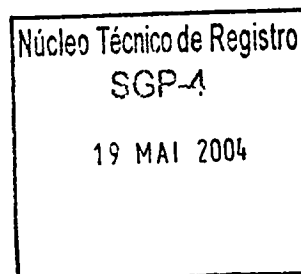
A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. O "caput" do artigo 117 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. A todo servidor ou inativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família no valor correspondente ao fixado para o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 2º. O artigo 118 da Lei nº 8.989, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:



Eva Poljowski
Advogada
RF 100.452

"Art. 118. Para os efeitos de concessão do salário-família, consideram-se alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor ou do inativo, os filhos ou equiparados com idade até 14 (catorze) anos.

§ 1º. O benefício referido neste artigo será devido, independentemente de limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada.

§ 2º. Equipara-se a filho, mediante declaração escrita do servidor ou do inativo e comprovação da dependência econômica, o enteado e o menor sob tutela ou guarda, desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação."(NR)

Art. 3º. O artigo 120 da Lei nº 8.989, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. O salário-família só será devido a servidor ou a inativo que perceber remuneração, subsídios ou proventos iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para a concessão desse benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ver. JOAO ANTONIO
Líder do Governo



LIDO HOJE	
19.05.04	76
nº 84 de 2004	
Eva Radolski Assistente Parlamentar RF 100.453	
PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /2004 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 84/04.

Trata-se de substitutivo apresentado pelo Vereador João Antonio, ao projeto de lei nº 84/04, que visa alterar a redação dos artigos 117, 118 e 120 da Lei nº 8.989/79, que dispõem sobre a concessão do benefício salário-família aos servidores municipais.

Conforme a Exposição de Motivos, o projeto visa introduzir modificações no regime de concessão e pagamento do benefício salário-família aos servidores públicos municipais, adaptando o previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos à ordem previdenciária vigente.

Entre as alterações propostas, o projeto fixa um valor para o salário-família ao invés de deixar a incumbência à lei extravagante como prevê o atual artigo 117. Além disso, altera o limite de idade dos filhos para 14 anos, no artigo 118, para que o servidor faça jus à percepção do benefício e exclui a possibilidade do recebimento do benefício pelos filhos do servidor que tiverem até 24 anos e estejam cursando nível superior.

O substitutivo apresentado altera a redação proposta para o art. 117 e para o art. 120, excluindo o valor fixado para o salário-família de R\$ 13,48 (treze reais e quarenta e oito centavos) e para o teto salarial limite de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) para o servidor fazer jus ao salário-família, estabelecendo que tais valores seriam equivalentes àqueles fixados pelo Regime Geral da Previdência Social.

O substitutivo pode prosperar, eis que encontra amparo no artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que atribui ao Prefeito a iniciativa para projetos que versem sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Núcleo Técnico de Registro SGP-4 19 MAI 2004
--



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

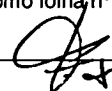
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

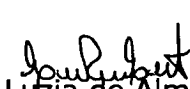
do processo n.º 01-84-2004 19 / 05 / 20 04 (a) _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Líder do Governo ao presente projeto, às fls. 14/15 foi aprovado em 2ª discussão e votação na 420ª Sessão Extraordinária, realizada em 19 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

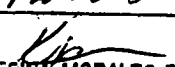
19/05/2004


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 20, 05, 04

AS 12:55 h


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

19/05/04


ZUZI ASSATO
Supervisor Subst.da SGP-23

Sr.Supervisor,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

19/05/04


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

segue  juntado 5 folhas de
documento 5 • papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 19 a 25
Em 26/05/04


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº.....19.....do proc.
nº 01-084.....de.....2004
.....

KATHYA REGINA MORAES DE SÁ
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 19 de maio de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 1581/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 84/04, de autoria do Executivo, que confere nova redação aos arts. 117, 118 e 120 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõem sobre a concessão do benefício salário-família aos servidores municipais.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TAITO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ZA/krms



Câmara Municipal de São Paulo

23 - OF-SGP23
23- 1581/2004

Folha nº	20	do proc.
nº	01-084	de 2004
K		

KATHIA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE MAIO DE 2004. Cópia extraída de fls. 14/15 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 84/04). (Executivo). Confere nova redação aos arts. 117, 118 e 120 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõem sobre a concessão do benefício salário-família aos servidores municipais. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O "caput" do art. 117 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 117. A todo servidor ou inativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família no valor correspondente ao fixado para o Regime Geral de Previdência Social." (NR) Art. 2º O art. 118 da Lei nº 8.989, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 118. Para os efeitos de concessão do salário-família, consideram-se alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor ou do inativo, os filhos ou equiparados com idade até 14 (catorze) anos. § 1º O benefício referido neste artigo será devido, independentemente de limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada. § 2º Equipara-se a filho, mediante declaração escrita do servidor ou do inativo e comprovação da dependência econômica, o enteado e o menor sob tutela ou guarda, desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação." (NR) Art. 3º O art. 120 da Lei nº 8.989, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 120. O salário-família só será devido a servidor ou



Folha nº	21	do proc.
nº	01-084	de 2004
Assistente Parlamentar		

Câmara Municipal de São Paulo

a inativo que perceber remuneração, subsídios ou proventos iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para a concessão desse benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social." (NR) Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A"

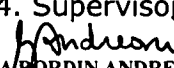
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu,


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a

conferi. São Paulo, 19 de maio de 2004. Supervisor de Finalização do Processo

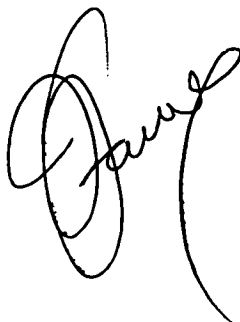
Legislativo, 
ZUZU ASSATO
Supervisor Substituto


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.


ZA/krms





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....22.....do proc.
nº...01-084...de...2004
.....R.....

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assessoria Parlamentar

LEI Nº 13.830 DE 21 DE MAIO

DE 2004

Confere nova redação aos arts. 117, 118 e 120 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõem sobre a concessão do benefício salário-família aos servidores municipais.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de maio de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 117 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. A todo servidor ou inativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família no valor correspondente ao fixado para o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 2º O art. 118 da Lei nº 8.989, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. Para os efeitos de concessão do salário-família, consideram-se alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor ou do inativo, os filhos ou equiparados com idade até 14 (catorze) anos.

§ 1º O benefício referido neste artigo será devido, independentemente de limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada.

§ 2º Equipara-se a filho, mediante declaração escrita do servidor ou do inativo e comprovação da dependência econômica, o enteado e o menor sob tutela ou guarda, desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação." (NR)

f



Câmara Municipal de São Paulo

KATY REGINA DO ALMEIDA
Assistente Parlamentar

Folha nº 23 do proc.
nº 01-084 de 2004
L

Art. 3º O art. 120 da Lei nº 8.989, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. O salário-família só será devido a servidor ou a inativo que perceber remuneração, subsídios ou proventos iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para a concessão desse benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de maio de 2004.

O Presidente,

ZA/krms



Folha nº.....24.....do proc.
nº 01-084 de 2004
.....K.....

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

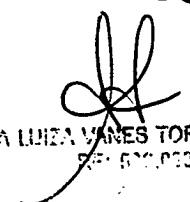
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 19 de maio de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 1581, de 19/05/04, encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 84/04, de autoria do Executivo.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

20 05/04


ANA LÚCIA VINES TORRES FERREIRA
CPF: 020.003.101



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º **# 25 #**

do processo n.º **01-0084** de 20 **04** **26** **05** **04**

(a)

Kathy
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº 13.830, DE 21 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 84/04, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Confere nova redação aos arts. 117, 118 e 120 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõem sobre a concessão do benefício salário-família aos servidores municipais.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 117 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. A todo servidor ou inativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família no valor correspondente ao fixado para o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 2º O art. 118 da Lei nº 8.989, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. Para os efeitos de concessão do salário-família, consideram-se alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor ou do inativo, os filhos ou equiparados com idade até 14 (quatorze) anos.

§ 1º O benefício referido neste artigo será devido, independentemente de limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada.

§ 2º Equipara-se a filho, mediante declaração escrita do servidor ou do inativo e comprovação da dependência econômica, o enteado e o menor sob tutela ou guarda, desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação." (NR)

Art. 3º O art. 120 da Lei nº 8.989, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. O salário-família só será devido a servidor ou a inativo que perceber remuneração, subsídios ou proventos iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para a concessão desse benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TELXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de **02/05/2004**

página **01** de **01**

Conferido: **[Assinatura]**

À

SGP-33 Arquivo

Senhora Supervisora,

Para arquivar.

26/05/04

Zuzi
ZUZZI ASSATO

Supervisor Subst.da SGP-23

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 25 fls.

Arquivado em 27/05/2004

O Func.º

Aparecido
APARECIDO FERREIRA

RF 101.075

SGP-33

ARQUIVO GERAL em elaboração

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)